

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354812

ACÓRDÃO

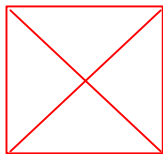
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026741-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante TEXIGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U. Deram provimento ao recurso, para cassar a decisão que determinou a retificação do valor da causa, prosseguindo-se em primeira instância como de direito.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.757

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2026741-72.2025.8.26.0000

COMARCA: JUNDIAÍ

AGRAVANTE: TEXIGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

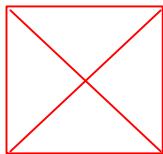
PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA –
VALOR DA CAUSA – RETIFICAÇÃO – “WRIT”
CUJO OBJETO NÃO APRESENTA EXPRESSÃO
FINANCEIRA IMEDIATA E QUANTIFICÁVEL –
INADMISSIBILIDADE – AGRAVO DE
INSTRUMENTO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Texiglass Industria e Comercio Textil Ltda. contra r. decisão que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado Regional Tributário de Jundiaí, determinou a emenda à inicial para retificação do valor atribuído à causa.

A agravante busca reforma, sustentando ser descabida a alteração do valor atribuído à causa, pois não há possibilidade de identificação de proveito econômico imediato e considerada a natureza declaratória da sentença a ser proferida na ação mandamental.

Atribuído efeito suspensivo ao recurso (fls. 22), a agravada respondeu.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O inconformismo merece acolhida.

De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colecionada por Theotonio Negrão e outros em nota 1a ao art. 6º da Lei nº 12.016/09, “Se o writ tem por objeto a tutela de direito líquido e certo que possui expressão financeira imediata e quantificável, deve o valor dado à causa refletir o exato proveito econômico perseguido”.

E esta não é a hipótese dos autos, uma vez que se busca na presente ação mandamental a declaração de direito que, caso reconhecido, demandará liquidação para a quantificação do proveito econômico alcançado, não estando claro que o “writ” tenha por objeto a tutela de direito com expressão financeira imediata e quantificável.

Em tais condições, dá-se provimento ao recurso, para cassar a decisão que determinou a retificação do valor da causa, prosseguindo-se em primeira instância como de direito.

RICARDO FEITOSA
RELATOR